

PROJETO DE LEI Nº 5721/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares oferecerem ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo e a manterem, em seu interior e à disposição dos consumidores, o cardápio impresso; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares em Patos de Minas obrigados a:

I – oferecer ao consumidor comanda individual, caso este opte por esta modalidade, para o controle e o pagamento individualizado de seu consumo.

II – manter, em seu interior e à disposição dos consumidores, o cardápio impresso.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos anteriores, é vedada a adoção da comanda individual como documento contábil ou fiscal.

§ 2º A obrigatoriedade de se manter o cardápio impresso não impede que o estabelecimento mantenha o cardápio digital.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de que trata esta lei devem afixar cartazes, com ampla visibilidade em suas dependências, com os seguintes dizeres “Disponibilizamos para os clientes cardápio impresso e comandas individuais para o controle do consumo”.

Parágrafo único. As mensagens devem também constar impressas, em caixa alta e em local de fácil visualização, nos cardápios dos estabelecimentos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à suspensão do alvará e multa a ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Consumidores de Patos de Minas.

Art. 5º Todos os custos inerentes à implementação das medidas correm às expensas dos respectivos estabelecimentos.

Art. 6º O prazo para que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares atendam ao disposto nesta lei é de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 14 de junho de 2023.

Elizabeth Maria Nascimento e Silva – Prof.^a Beth
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Tem se tornado uma prática bastante comum, especialmente após a retomada dos atendimentos presenciais (período pós-pandemia), a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

De fato, a apresentação do cardápio virtual traz suas vantagens para esses estabelecimentos, como o dinamismo na inserção e exclusão de itens, a rapidez na atualização de preços e a facilidade na descrição das informações nutricionais dos alimentos ofertados.

No entanto, essa comodidade, que pode estar aliada, eventualmente, a uma redução de custos na apresentação do cardápio, tem estimulado, cada vez mais, estabelecimentos a abolirem os cardápios tradicionais (físicos) e, como consequência, gerado vários transtornos para os consumidores.

É que a disponibilização do cardápio virtual, muitas vezes, ocorre por meio da utilização de links e QR-codes, o que obriga o cliente a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos (celulares, tablets, etc) para acessá-lo.

Com isso, os clientes que tenham um celular com menor capacidade de processamento ou com uma tela de menor dimensão, assim como aqueles que não são familiarizados com tecnologias digitais e os que, por qualquer razão, não possuam dispositivo eletrônico que permita o acesso ao cardápio ofertado virtualmente ficam impedidos de visualizar as opções de refeições e bebidas servidas no local e os respectivos preços cobrados.

De igual forma, é o transtorno causado pelos estabelecimentos com a cobrança do consumo por mesa e não por pessoa, uma vez que essa “política” acaba beneficiando tão-somente o estabelecimento, pois dificulta o controle de consumo por partes das pessoas presentes.

É importante mencionar que, muitas vezes, os consumidores, comemorando aniversários ou apenas reunindo amigos, reservam mesas em grupos, o que acaba dificultando a conferência do que cada um efetivamente consumiu e, muitas vezes, o responsável pela mesa se vê coagido a pagar pelo consumo excessivo supostamente feito pelos demais membros do grupo, mesmo ante sua não confirmação.

Dessa forma, insta mencionar que meu gabinete recebeu o Ofício n.º 50/2023 do Procon Patos de Minas, apresentando toda a situação e sugerindo a criação legislativa, conforme anexo.

Por essa razão e convicta de que a iniciativa contribuirá positivamente para a proteção dos consumidores, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria legislativa.